

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
6/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o “Jornal do  
Crédito”**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 6/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra o “Jornal do Crédito”

#### **I. Factos**

1. O “Jornal do Crédito” encontra-se registado junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 125017, dele constando a indicação de que a sede da redacção se situa na Estrada de Moscovide, 34 B e que o seu proprietário é José Manuel Valente Viera.
2. Contudo, e tendo consultado a ficha técnica da edição on-line de 26 de Maio de 2009, os serviços da ERC verificaram que a sede da redacção se situa na Av. Estados Unidos da América, n.º 21, r/c Esq.
3. Verificou-se também que o proprietário do jornal é a Credimais – Consultoria Financeira, Lda.
4. Constatou-se ainda que o logótipo característico do jornal foi alterado, sendo agora utilizado um tipo de letra diferente, assim como uma outra imagem figurativa e gráfica.
5. Através do ofício n.º 4704/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director do jornal notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
6. Contudo, o referido ofício veio devolvido, com a indicação “Objecto não reclamado”.
7. Em 23 de Junho de 2009, através do ofício n.º 5076/ERC/2009, procedeu-se a uma segunda tentativa de notificação, mas o ofício voltou a ser devolvido, desta vez com a indicação “Não atendeu”.
8. Finalmente, em 7 de Julho de 2009, ofício n.º 5378/ERC/2009, procedeu-se ao envio do referido ofício para o correio electrónico do jornal.

9. Em 21 de Agosto, o Director do jornal respondeu a esta Entidade, pedindo desculpas pelo atraso, o qual se ficara a dever a doença que o forçara a estar “retirado da actividade”.
10. Reconhecia as alterações efectuadas, sendo que havia delegado “num colaborador a alteração junto à ERC desse facto”, o que não se verificara, pelo que “na próxima semana irei à ERC proceder às devidas alterações”.
11. Contudo, e até à data, não foram desencadeadas quaisquer diligências, continuando o registo desactualizado.

Cumprе apreciar.

## **II. Análise e fundamentação**

12. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.
13. Significa isto, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.
14. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, são elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas o título e a sede de redacção.
15. É ainda elemento obrigatório do registo “o nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista” – artigo 17º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma legal.
16. De acordo com o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação”.
17. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.

- 18.** Decorre da exposição acima apresentada que o jornal não só alterou a sede da redacção e o seu proprietário, como procedeu à alteração do título, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
- 19.** Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

### **III. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra o “Jornal do Crédito” por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do título, bem como da alteração da sede de redacção e do proprietário.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano